



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 114-27.2016.6.16.0000

Requerente : Walter Alves de Oliveira

Relator : Dr. Roberto Ribas Tavarnero

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de prestação de contas apresentada por Walter Alves de Oliveira relativamente às eleições de 2010 (fls. 02/17), a fim de regularizar seu cadastro eleitoral, porquanto as suas contas referentes à eleição de 2010 foram julgadas como não prestadas (fls. 21/24), o que lhe impede de obter certidão de quitação eleitoral, na forma do art. 41, I, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

À fl. 18 consta informação do órgão técnico deste Tribunal atestando a impossibilidade de recebimento eletrônico dos dados referentes à prestação de contas do requerente, havendo, portanto, necessidade de sua reapresentação, nos termos do art. 33, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Diante da necessidade de reapresentação dos dados, o então Relator determinou a intimação do requerente no despacho de fl. 26.

Houve uma primeira tentativa de intimação do requerente nesta Capital (fl. 28, verso). Em seguida, em razão da informação de que o requerente se encontrava em Brasília, foi expedida carta precatória (fls. 34/49), devolvida sem cumprimento, não obstante tenham sido feitas quatro tentativas de intimação, pois não localizado o requerente nos endereços fornecidos.

Em seguida, o Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro determinou a intimação do requerente por edital (fl. 51).

Consta certidão da Secretaria Judiciária que até 25/01/2017 não houve qualquer manifestação do requerente (fl. 55).

O feito foi a mim distribuído em 25/01/2017 (fl. 56).

É o relato necessário.

Decido.

2. Sobre o processamento da prestação de contas, a Resolução TSE nº 23.217/2010 determina que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 114-27.2016.6.16.0000

Art. 33. Prestadas as contas, se o número de controle gerado pelo sistema na mídia for idêntico ao existente nas peças por ele impressas, o Tribunal emitirá o correspondente termo de recebimento da prestação de contas.

§ 1º Não serão consideradas recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as prestações de contas que apresentarem:

I – divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante da mídia;

II – inconsistência ou ausência de dados;

III – falha na mídia;

IV – ausência do número de controle nas peças impressas;

V – qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses especificadas no parágrafo anterior, serão desconsiderados os documentos apresentados para fins de análise, situação em que o SPCE emitirá notificação de aviso de impossibilidade técnica de análise da prestação de contas, a qual deverá ser reapresentada, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas eleitorais.

Na espécie, embora tenha sido reapresentada a documentação (02/16) referente à prestação de contas da eleição de 2010, os dados eletrônicos não puderam ser recepcionados, o que impunha a necessidade de reapresentação, na forma do § 2º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Todavia, o requerente não foi localizado, apesar das cinco tentativas de intimação, inclusive mediante expedição de carta precatória e publicação de edital.

3. Nessas condições, transcorrido o prazo legal sem resposta do requerente acerca da reapresentação eletrônica da prestação de contas, resta prejudicada a análise dos documentos apresentados às fls. 02/16, razão pela qual determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior manifestação.

4. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico para fins de publicidade desta decisão.

5. Em seguida, archive-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2017.


ROBERTO RIBAS TAVARNARO – RELATOR